



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.061283/92-43
Recurso nº 302-127.117 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.185 – 3ª Turma
Sessão de 11 de agosto de 2009
Matéria Finsocial - Anistia da Lei 9.779/1998
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/03/1992

Anistia Fiscal e Competência dos Colegiados administrativos.

Competência não se adquire nem se presume, se é atribuída, expressamente, por ato normativo. Sem essa atribuição, competência não há. Se a matéria versada no recurso especial não se encontra na competência específica atribuída regimentalmente a nenhuma das Seções de julgamento do CARF, mas por força de decisão judicial deva ser apreciada por esse órgão, o julgamento deve ser realizado no Colegiado que detenha a competência residual, *in casu*, a Primeira Seção de Julgamento, e, por conseguinte, em instância especial, a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, para declinar competência em favor da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesí Ortiz, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez Lopez, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o Relatório do acórdão recorrido, no qual, por sua vez, foi adotado o relatório de primeira instância, até aquela fase:

Em ação fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi apurada falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, apurada sobre o faturamento, relativa aos períodos de apuração de janeiro a março de 1992, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12 a 13, integrado pelos termos, demonstrativos e documentos nele mencionados, com o seguinte enquadramento legal: artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto-lei 1.940/1982; artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL e artigo 28 da Lei 7.738/1989.

Em 23 de agosto de 2000 o contribuinte requereu a extinção do crédito tributário, com base no art. 17 da Lei nº 9.779/99, em face de ter efetuado o recolhimento somente do crédito de FINSOCIAL lançado.

A DISIT/DEINF-SP, em despacho de 04/09/2000 à fl. 221, entendeu que o contribuinte não se enquadra nas hipóteses para o uso do benefício, pois a ação judicial já havia transitado em julgado em 09/11/1998.

O contribuinte protocolizou em 19/09/2000 petição questionando o entendimento da DISIT/DEINF-SP e requerendo a reconsideração do despacho à fl. 221 e o reconhecimento da extinção do crédito pelo pagamento efetuado.

Em 21/02/2002 o Delegado da DEINF-SP proferiu o Despacho Decisório às fls. 268/271 no qual, acolhendo o entendimento esposado no despacho à fl. 221, indeferiu a solicitação do contribuinte.

Cientificado do Despacho Decisório em 01/04/2002, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade protocolizada em 25/04/2002, fls. 284 a 292, na qual alega fundamentalmente que:

O requerente, em virtude da anistia prevista no art. 17 da Lei nº 9.779/99, recolheu o valor devido a título de FINSOCIAL com a aplicação da alíquota de 0,5%. Com esse procedimento a requerente quitou o pretense crédito tributário, nos moldes do art. 156 do CTN.

Não há no art. 17 da Lei nº 9.779/99, tampouco no art. 10 da MP nº 1858, qualquer restrição no sentido da aplicabilidade da

redução da multa/juros apenas ao débitos sub judice quando do pagamento, conforme disposição da IN SRF nº 26/99.

A IN SRF nº 26/99 padece do vício da ilegalidade ao alterar as regras contidas na lei. A Administração não pode inovar ou complementar a lei, em flagrante violação ao art. 5º, II da Constituição Federal.

A discussão judicial já havia efetivamente terminado, mas remanescia, todavia, a controvérsia do débito na esfera administrativa, o que autorizava, segundo a melhor interpretação dos textos legais em exame, o recolhimento com a redução prevista.

Deveria ser afastada ao menos a totalidade da multa imposta ao requerente e não restringir-se a reduzi-la a 75%. Isso porque o auto de infração foi lavrado quando a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa.

Finalmente, requer que seja reformada a intimação DICAT/EQCCT nº 118/02.

O presente processo foi encaminhado a esta 9ª Turma de Julgamento, e, ao invés de ser prolatado acórdão, foi proferido o despacho à fl. 320 determinando o seu retorno à DEINF pois entendeu-se que se tratava de matéria estranha à competência desta Delegacia de Julgamento.

O contribuinte protocolizou nova petição em 25/11/2002 requerendo, com base em decisão dada nos autos do Mandado de Segurança nº 200.61.00.034506-5, à unidade preparadora o encaminhamento dos autos para o Conselho de Contribuintes.

O Terceiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o processo, decidiu, com base em seu Regimento Interno, ser incompetente para conhecer, apreciar e julgar a lide administrativa surgida com a negativa da SRF reconhecer o benefício da Lei nº 9.779/99. Adicionalmente, conclui pela nulidade do despacho do presidente da 9ª Turma de Julgamento à fl. 320.

Finalmente, a DICAT/DEINF-SP encaminhou o presente processo a esta DRJ para que fosse apreciado e julgado.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOI nº 7.663, de 09/08/2005, (fls. 346/353) assim ementada:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Período de apuração: 01/01/1992 a 31/03/1992 Ementa: BENEFÍCIO FISCAL. DISPENSA DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES ATÉ FEVEREIRO DE 1999.

O benefício previsto no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, c/c art. 10 da Medida Provisória nº 1.807-8, de 1999, além de se aplicar apenas ao sujeito passivo exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de

jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei que houver sido posteriormente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não se estende aos casos em que a exigência tenha sido objeto de ação judicial transitada em julgado anteriormente a 31/12/1998.

Solicitação Indeferida Às fls. 357/370 o recorrente junta petição e documentos requerendo sua intimação do processo para que possa apresentar seu recurso.

Às fls. 373 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 374/387.

Às fls. 388 é realizado depósito extra-judicial para garantir a apreciação do recurso interposto.

Às fls. 393/396 é juntada petição do recorrente, resumindo os acontecimentos ocorridos no processo, tendo sido dado, então, seguimento ao recurso voluntário.

ementado: A Câmara a quo deu provimento ao recurso voluntário. O acórdão foi assim

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Período de apuração: 01/01/1992 a 31/03/1992 Ementa: FINSOCIAL. ANISTIA.

O inciso III, do §1º, do art. 17 da Lei 9.779/99 e alterações posteriores é claro ao dispor que o contribuinte poderá efetuar o pagamento do tributo, sem o acréscimo da multa e dos juros, com relação aos fatos que forem objeto dos processos judiciais ajuizados até a data prevista para sua concessão, não havendo qualquer menção do legislador sobre a necessidade de existência de processo judiciais em curso.

Estando o recorrente albergado naquelas disposições legais, deve ser aplicada a anistia prevista.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração alegando omissão quanto ao exame de todos os requisitos legais cumulativos para o usufruto do benefício fiscal.

Os embargos foram acolhidos o que resultou em nova decisão proferida por meio do acórdão 302-38.937, que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Período de apuração: 01/01/1992 a 31/03/1992 Ementa: Não havendo omissão do julgado sobre ponto a que devia se pronunciar, incabível a apresentação de embargos de declaração.

EMBARGOS REJEITADOS.

A União (Fazenda Nacional) dissentiu da decisão que lhe foi desfavorável e apresentou recurso especial por contrariedade à lei, fls. 424/428, por meio do qual requereu a reforma do acórdão vergastado para que se restabelecesse a decisão da Primeira Instância Administrativa.

O recurso foi admitido pela Presidente da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, despacho às fls. 429/431, quanto à necessidade do cumprimento do requisito previsto no art. 11 da MP nº 2.158-35/2001, qual seja, o pagamento do débito em cota única, excluindo-se juros e multa, até o último dia do mês de setembro de 1999.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões às fls. 442/450.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso da Fazenda Nacional é tempestivo, mas não deve ser conhecido, por este Colegiado, pelas razões a seguir Aduzidas:

Antes de adentrarmos na questão de fundo, suscito, de ofício, preliminar de incompetência deste Colegiado para examinar eventual direito à anistia fiscal.

A meu sentir, não compete às delegacias de Julgamento tampouco ao Carf ou aos antigos Conselhos de Contribuintes competência para julgar recursos versando sobre anistia fiscal. Isso porque, na portaria que fixou as atribuições de competência das Delegacias, e na que fixou competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constam a atribuição para julgar anistia fiscal.

No caso do CARF, as atribuições foram elencadas, *numerus clausus*, no seu Regimento Interno, Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações trazidas pelas Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010 – Do Regimento Interno não consta a competência para julgar tal matéria. Para demonstrar o que se alega, transcreve-se, como exemplo, os artigos 2º, 3º e 4º do citado Regimento, que fixam a competência das três Seções de Julgamento do CARF.

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;
{2} V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento

diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo;

e VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Crédito Presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;

V - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF);

VI - Imposto Provisório sobre a Movimentação Financeira (IPMF);

VII - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);

VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

IX - Imposto sobre a Importação (II);

X - Imposto sobre a Exportação (IE);

XI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

XII - classificação tarifária de mercadorias;

XIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;

XIV - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

XV - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

XVI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;

XVII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e dos regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XVIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;

XIX - valor aduaneiro;

XX - bagagem; e XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Parágrafo único. Cabe, ainda, à Terceira Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância relativos aos lançamentos decorrentes do descumprimento de normas antidumping ou de medidas compensatórias.

Como se vê, regimentalmente, não foi dada ao CARF competência para examinar questão envolvendo anistia. Releva registrar que competência não se adquire nem se presume, se é atribuída, expressamente, por ato normativo. Assim, à mingua dessa atribuição, competência não há.

O procedimento de Anistia, sequer encontra-se previsto no rito do Decreto 70.235/1972, salvo a prevista na Lei 10.637/2002, nas condições estabelecidas em seu art. 15, abaixo transcrito:

Art. 15. Relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte ou o responsável que, a partir de 15 de maio de 2002, tenha efetuado pagamento de débitos, em conformidade com norma de caráter exonerativo, e divergir em relação ao valor de débito constituído de ofício, poderá impugnar, com base nas normas estabelecidas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a parcela não reconhecida como devida, desde que a impugnação:

I - seja apresentada juntamente com o pagamento do valor reconhecido como devido;

II - verse, exclusivamente, sobre a divergência de valor, vedada a inclusão de quaisquer outras matérias, em especial as de direito em que se fundaram as respectivas ações judiciais ou impugnações e recursos anteriormente apresentados contra o mesmo lançamento;

III - seja precedida do depósito da parcela não reconhecida como devida, determinada de conformidade com o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

§ 1º Da decisão proferida em relação à impugnação de que trata este artigo caberá recurso nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 2º A conclusão do processo administrativo-fiscal, por decisão definitiva em sua esfera ou desistência do sujeito passivo, implicará a imediata conversão em renda do depósito efetuado, na parte favorável à Fazenda Nacional, transformando-se em pagamento definitivo.

*§ 3º A parcela depositada nos termos do inciso III do **caput** que venha a ser considerada indevida por força da decisão referida no § 2º sujeitar-se-á ao disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.*

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica a majoração ou a agravamento de multa de ofício, na hipótese do art. 13.(Destaques não constantes do original).

Esse artigo abre o rito do Processo Administrativo Fiscal do Decreto 70.235/1972 para os casos de anistia, mas condiciona o acesso ao preenchimento de um conjunto de requisitos, quais sejam:

I - que o contribuinte ou o responsável tenha efetuado pagamento de débitos, em conformidade com norma de caráter exonerativo, e divergir em relação ao valor de débito constituído de ofício;

II - que a impugnação seja apresentada juntamente com o pagamento do valor reconhecido como devido;

III - que a impugnação verse, exclusivamente, sobre a divergência de valor, vedada a inclusão de quaisquer outras matérias, em especial as de direito em que se fundaram as respectivas ações judiciais ou impugnações e recursos anteriormente apresentados contra o mesmo lançamento;

IV - que a impugnação seja precedida do depósito da parcela **não reconhecida** como devida.

Ainda que se pudesse retroagir a norma inserta nesse dispositivo legal para o caso da anistia pretendida pela reclamante, ainda, não resolveria a o problema, posto que a situação dos autos não se enquadra nos requisitos estabelecidos nessa norma legal.

De todo o exposto, de qualquer ângulo que se espie, conclui-se que a controvérsia sobre o direito da reclamante à anistia fiscal pretendida não poderia ser conhecida por este Colegiado, seja por que tal matéria não se encontra na competência atribuída regimentalmente, seja porque não se enquadra na extraordinária conferida pelo § 1º do art. 15 da Lei 10.637/2002.

De outro lado, por força de decisão judicial concedida em sede de mandado de segurança, abriu-se o rito do Decreto 70.235/1972 ao caso sob exame. Assim, em cumprimento à ordem judicial, o CARF deve examinar o apelo do sujeito passivo. Resta então decidir, quais das três Seções deve Julgar o recurso especial em comento. Como dito anteriormente, a matéria versada no recurso não se encontra na competência específica atribuída regimentalmente a nenhuma das Seções de julgamento do CARF, resta portanto, a competência residual, que, nos termos do inciso VII do Regimento Interno, é dada à Primeira Seção de Julgamento.

Com essas considerações, voto no sentido de não conhecer do Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional para declinar competência em favor da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Henrique Pinheiro Torres